



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04396/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Ribeiro Limeira Neto  
Advogados: Dr. Rodrigo Clemente Brito Pereira e outros  
Interessados: José Feliciano Filho e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00549/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA- TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04396/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04396/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de junho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 47/54, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 1.153/2013, estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.250.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.103.266,66, correspondendo a 93,48% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 2.103.178,71, representando 93,47% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe, R\$ 30.033.743,62; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 1.454.170,82 ou 69,14% das transferências recebidas, R\$ 2.103.266,66; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 444.469,01; e g) a despesa extraorçamentária executada no período também alcançou o patamar de R\$ 444.469,01.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.112/2012, a saber, R\$ 12.000,00 para o Administrador da Casa Legislativa e R\$ 8.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 731.816,13, correspondendo a 1,79% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 40.970.434,33), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Lei Maior.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.454.170,82 ou 2,15% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 67.530.030,78, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, devidamente acompanhados das informações de suas publicações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04396/15**

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local na importância de R\$ 7.809,78; e b) não cumprimento do Acórdão APL – TC – 00408/2014, em razão da não devolução ao patrimônio da Edilidade de computadores cedidos aos Vereadores Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho.

Efetuada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Sapé/PB durante o exercício de 2014, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, e processadas as citações dos Edis, Sra. Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, fls. 58, 59, 89, 91, 93, 95, 96 e 100, apenas o antigo Administrador da Casa Legislativa apresentou contestação, fls. 62/86, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a alíquota previdenciária no período de 01 a 28 de janeiro de 2014 foi de 22,64% e a partir do dia 29 de janeiro o percentual vigente passou a ser de 17,25%; b) na base de cálculo apurada pelos analistas da Corte foram consideradas indevidamente algumas parcelas, a exemplo de verbas de natureza indenizatória; c) a Diretoria Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PrevSapé informou inexistir débito relativo ao exercício de 2014; d) o Acórdão APL – TC – 00408/2014 assinou prazo aos antigos Vereadores para devolução dos computadores, não podendo ser atribuída responsabilidade ao atual Chefe do Legislativo; e) a Câmara Municipal não pode aplicar medidas a pessoas que não mais integram seu quadro de pessoal; e f) o Município de Sapé/PB tem competência para adoção das ações judiciais cabíveis para a recuperação dos equipamentos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 105/113, onde consideraram sanada a eiva pertinente à ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local na importância de R\$ 7.809,78. Ademais, ao corrigir os valores dos computadores não devolvidos pelos antigos Vereadores, sugeriram a imputação da quantia individual de R\$ 2.386,83 a Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao Sr. José Feliciano Filho.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 116/120, pugnou, pelo (a): a) regularidade das contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto; b) envio de recomendações ao atual Gestor da Câmara Municipal no sentido adotar medidas para ressarcimento dos prejuízos suportados, em razão da apropriação dos bens móveis pelos antigos Vereadores; e c) representação ao Ministério Público Estadual para que julgue a conveniência e a oportunidade de impetrar ações cabíveis em face da Sra. Jane Barbosa de Azevedo e do Sr. José Feliciano Filho.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 121/122, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 123.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04396/15

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, impende destacar, inicialmente, que a única eiva remanente apontada pelos analistas deste Sinédrio de Contas diz respeito ao não cumprimento do item "c" do Acórdão APL – TC – 00408/2014, de 27 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, que assinou prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Vereadores da Comuna de Sapé/PB, Sra. Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, para as devoluções de computadores, tipo notebook, pertencentes ao patrimônio da Edilidade e cedidos a cada um, ou os ressarcimentos dos valores correspondentes, sob pena de imputação de débito.

Entrementes, não obstante a manifestação dos técnicos deste Areópago de Contas e do Ministério Público Especial, ao compulsar o feito, constata-se que referido fato está sendo analisado por este eg. Tribunal nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativa ao exercício de 2012, Processo TC n.º 05347/13, caracterizando, portanto, litispendência. Assim, esta matéria deve ser extinta sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ultrapassada essa questão, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04396/15**

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. John Miceul Bahia da Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:02



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL